



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.944-B, DE 2020**

(Da Sra. Luisa Canziani)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera a Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 13/6/2023 em virtude de alteração do regime de tramitação.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências.

Art. 2º Os artigos 17 e 18 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.17.

I – dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

.....
 III – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

.....
 VII – exclusão definitiva, para efeito de apuração do lucro líquido, do valor integralizado em quota de fundos de investimento em participações da categoria Capital Semente (FIP – Capital Semente), nos termos da Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, ou modalidade semelhante, que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....
 § 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, debêntures de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, ou ainda aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica

contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;

III – contratação de serviços de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

.....
 § 6º A dedução e exclusão de que tratam os incisos I e VII do caput deste artigo aplicam-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

.....
 § 12. O gestor do FIP – Capital Semente será o responsável exclusivo pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, ficando o quotista que usufruir do benefício previsto no inciso VII do caput dispensado da obrigação prevista no §7º.

§13. A exclusão prevista no inciso VII do caput poderá ser realizada imediatamente, sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas.(NR)"

“Art.18.

.....
 § 4º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento.”

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....
 § 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma do caput.

§ 5º-A Caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também

poderá excluir os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

§ 5º-B Para fins do disposto nos § 5º e 5º-A deste artigo, o valor da exclusão adicional a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlado na Parte B do LALUR até o período de apuração em que seja utilizado.”

Art. 4º O art. 24 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.24.....

§1º Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP – Capital Semente, nos termos do inciso VII do art. 17, o descumprimento de qualquer obrigação pelo Gestor, FIP – Capital Semente ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo exclusivamente ao gestor do FIP – Capital Semente a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§2º. Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por FIP – Capital Semente, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, seja realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP – Capital Semente.(NR)”

Art. 5º Revoga-se o § 6º do art. 19 da Lei nº 11.196, de 2005.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de aperfeiçoar aspectos da Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005 – para permitir uma maior efetividade nos incentivos fiscais para a pesquisa e desenvolvimento.

O primeiro ponto que estamos propondo aperfeiçoamentos é o artigo 17, que permite às empresas deduzir do lucro tributável pela CSLL os dispêndios com investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação. Atualmente a operacionalização de redução do IPI tem uma execução complexa.

Além disso, as regras de depreciação atuais são para máquinas e equipamentos, e amortização para bens intangíveis. A legislação infralegal tem sido de difícil entendimento por parte do setor privado. Assim, consideramos adequado ajustar o texto para garantir maior clareza e garantir maior segurança jurídica.

Outro aspecto que demanda modificações é o fato de que a Lei do

Bem contempla uma vedação para que micro e pequenas empresas não possam receber incentivos. Nas situações nas quais uma empresa subvencionada contrata uma micro-empresa, essa contratação não pode entrar como receita no balanço da micro ou pequena. Ou seja, as micro e pequenas não sabem como tratar tais receitas, de modo que a redação atual causa insegurança jurídica.

Nesse contexto estamos ajustando esses dispositivos para simplificar a operacionalização desses incentivos, e permitir maior efetividade, além de permitir que micro e pequenas empresas possam ser contempladas nesses incentivos, na forma de regulamento.

Outra questão que precisa ser endereçada está no artigo 19, para permitir que os sócios de uma empresa de pesquisa possam entrar também como dispêndios de pesquisadores para efeito de dedução da base tributável, o que nos levou a propor a revogação do § 6º do art. 19 da Lei nº 11.196, de 2005.

Ainda no artigo 19 da Lei do Bem, consideramos necessário alterar os §§ 5º e 6º. No ano que se faz o investimento em pesquisa e desenvolvimento, dificilmente haverá lucro, ou o lucro será menor, o que torna praticamente ineficaz a redação atual. Nesse contexto, pretendemos que os investimentos do primeiro ano possam ser compensados em exercícios subsequentes, passando para um prazo para 5 anos.

Adicionalmente, estamos propondo uma alteração no art. 24 prevendo expressamente que os valores aportados em FIP Capital Semente e deduzidos pelo investidor no momento do aporte poderiam ou não ser mantidos como custo de aquisição das quotas do FIP, na ocasião da venda ou resgate pelo investidor. Isso evita a situação na qual valor resgatado ou recebido seja considerado ganho tributável, ainda que o investimento tenha gerado uma perda.

É importante ressaltar que este Projeto de Lei foi elaborado com base nos Projetos de Lei do Senado nºs 2.707/2020 e 2.838/2020, apresentados pelo Senador Izalci Lucas. O objetivo de apresentação na Câmara é o de permitir uma maior celeridade na discussão e aprovação de tais dispositivos considerados urgentes para o fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação no Brasil.

Sendo assim, com as alterações que estamos propondo pretendemos dar mais efetividade aos dispositivos da Lei do Bem para o incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação no Brasil, e para o qual peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada LUISA CANZIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V - (*Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

a) (*Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

b) (*Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º (*Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

I - (*Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do *caput* deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do *caput* deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 11. As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007*)

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do *caput* deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o *caput* deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de

inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o *caput* deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.

Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º A exclusão de que trata o *caput* deste artigo: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007*)

I - corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007*)

II - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007*)

III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007*)

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007*)

§ 3º Deverão ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios de que trata o *caput* deste artigo, registrados como despesa ou custo operacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007*)

§ 4º As adições de que trata o § 3º deste artigo serão proporcionais ao valor das exclusões referidas no § 1º deste artigo, quando estas forem inferiores a 100% (cem por cento). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007*)

§ 5º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária

mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007)

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à ICT a parte remanescente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007)

§ 7º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6º e 8º, ambos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007)

§ 8º Somente poderão receber recursos na forma do *caput* deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007)

§ 9º O recurso recebido na forma do *caput* deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007)

§ 10. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007)

§ 11. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007)

§ 12. O Poder Executivo regulamentará este artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007)

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.

§ 1º O valor do saldo excluído na forma do *caput* deste artigo deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do *caput* do art. 17 desta Lei não poderá utilizar-se do benefício de que trata o *caput* deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

§ 3º A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do

caput do art. 17 desta Lei bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do *caput* deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O valor da subvenção de que trata o *caput* deste artigo será de:

I - até 60% (sessenta por cento) para as pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam;

II - até 40% (quarenta por cento), nas demais regiões.

Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei:

I - serão controlados contabilmente em contas específicas; e

II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do *caput* do art. 17 desta Lei.

Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 desta Lei fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica.

Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 desta Lei bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento.

.....

.....

LEI Nº 11.478, DE 29 DE MAIO DE 2007

Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), sob a forma de condomínio fechado, que terão, respectivamente, por objetivo o investimento no território nacional em novos projetos de infraestrutura e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se novos os projetos de infra-estrutura implementados a partir da vigência desta Lei por sociedades especificamente criadas para tal fim, em:

- I - energia;
- II - transporte;
- III - água e saneamento básico;
- IV - irrigação; e

V - outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 1º-A. Além dos dispositivos previstos no § 1º, consideram-se novos os projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação implementados a partir da vigência desta Lei por sociedades específicas criadas para tal fim e que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 2º Os novos projetos de que tratam os §§ 1º e 1º-A deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 3º As sociedades de propósito específico a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 4º No mínimo 90% (noventa por cento) do patrimônio do FIP-IE e do FIP-PD&I deverão ser aplicados em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das sociedades de que trata o § 3º, desde que permitidos pela regulamentação da CVM para fundos de investimento em participações. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 6º O FIP-IE e o FIP-PD&I deverão ter um mínimo de 5 (cinco) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das cotas emitidas pelo FIP-IE ou pelo FIP-PD&I ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos dos fundos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 7º As sociedades de que trata o § 3º deverão seguir, pelo menos, as práticas de governança corporativa estabelecidas pela CVM para as companhias investidas por fundos de investimento em participações. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 8º O FIP-IE e o FIP-PD&I deverão participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de

procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

§ 9º O não atendimento pelo FIP-IE ou pelo FIP-PD&I de qualquer das condições de que trata este artigo implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento, no que couber. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

§ 10. O FIP-IE e o FIP-PD&I terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades e para se enquadrarem no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

§ 11. Aplica-se também o disposto no § 10 deste artigo na hipótese de desenquadramento do fundo por encerramento de projeto a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE e do FIP-PD&I, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o *caput* serão tributados: (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

III - (*Revogado pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

IV - à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no *caput* e no § 2º, tais rendimentos ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos nesta Lei que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 9º do art. 1º desta Lei, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 3º As perdas apuradas nas operações de que trata o art. 2º desta Lei quando

realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 4º A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nºs 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto- Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea a do § 2º do art. 81 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à

alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), produzidos por: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

I - títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

II - fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à Taxa Referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

§ 1º-A. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos fundos de investimento em direitos creditórios deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

I - o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de 6 (seis) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

II - vedação ao pagamento total ou parcial do principal das cotas nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo, previstas em seu regulamento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

III - vedação à aquisição de cotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de cotas cuja classe subordine-se às demais para efeito

de amortização e resgate; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

IV - prazo de amortização parcial de cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

V - comprovação de que as cotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

VI - procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

VII - presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM:

- a) do objetivo do projeto ou projetos beneficiados;
- b) do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento;
- c) do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados; e
- d) do percentual que se estima captar com a venda dos direitos creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

VIII - percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 1º-B. Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos, na data de sua emissão; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a

4/6/2013)

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

V - comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 1º-C. O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 1º-D. Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º-B, e o procedimento simplificado a que se referem os incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 3º Para fins do disposto neste artigo são consideradas instituições financeiras bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito, caixa econômica, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, de títulos de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se:

I - exclusivamente a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do *caput*. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 4º-A. O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do *caput* no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da primeira integralização de cotas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação

dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 5º Os fundos a que se refere o inciso II do § 4º observarão as regras disciplinadas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 3º.

§ 6º Até 30 de junho de 2011, relativamente aos investimentos em títulos ou valores mobiliários possuídos em 1º de janeiro de 2011 e que obedecam ao disposto no § 1º, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto sobre a renda que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota 0 (zero) previsto neste artigo.

§ 7º O Ministério da Fazenda poderá disciplinar o cômputo do imposto sobre a renda devido pelo investidor estrangeiro, nos casos em que este opte pela antecipação de pagamento disposta no § 6º, tendo como base para apuração do tributo:

I - o preço de mercado do título, definido pela média aritmética dos valores negociados apurados nos 10 (dez) dias úteis que antecedem o pagamento antecipado do imposto sobre a renda; ou

II - o preço apurado com base na curva de juros do papel, nos casos em que, cumulativamente ou não:

a) inexiste, no prazo de antecedência disposta no inciso I, a negociação do título em plataforma eletrônica;

b) o volume negociado se mostre insuficiente para concluir que o preço observado espelha o valor do título.

§ 8º Fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 9º Os rendimentos produzidos pelos títulos ou valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 8º, sem prejuízo da multa nele estabelecida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos soberanos que realizarem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 11. Para fins do disposto no § 10, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo e que, adicionalmente, cumpram os seguintes requisitos:

I - apresentem, em ambiente de acesso público, uma política de propósitos e de investimento definida;

II - apresentem, em ambiente de acesso público e em periodicidade, no mínimo, anual, suas fontes de recursos; e

III - disponibilizem, em ambiente de acesso público, as regras de resgate dos recursos por parte do governo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física; e

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2030. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

.....

.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEIICS**

PROJETO DE LEI Nº 4.944, de 2020

Altera a Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências.

Autor: Deputada Luísa Canziani

Relator do Vencedor: Deputado Joaquim Passarinho

PARECER DO VENCEDOR

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei pretende alterar a Lei do Bem de nº 11.196, de 2005, com vistas a permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica, excluído do lucro líquido das empresas, possa ser aproveitado em exercícios subsequentes.

As principais alterações podem ser assim discriminadas:

- a) Troca a incidência da dedução do “lucro líquido” para o “lucro real” e inclui a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no incentivo;
- b) Exclui definitivamente do lucro líquido o valor integralizado em quota de FIP-Capital Semente ou modalidade semelhante que se destine exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja P&D de inovação tecnológica;
- c) O incentivo da dedução das despesas com pesquisa, para o lucro tributável, se estende ao que foi gasto com contratos da empresa com



* C D 2 1 7 8 4 0 5 8 0 7 0 0 *

universidade, instituição de pesquisa e inventores independentes, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;

- d)** O projeto pretende estender este incentivo para: a) fundos de investimento, debêntures e outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica ou ainda aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, b) contratação de serviços de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante;
- e)** Menciona que a exclusão definitiva do lucro líquido do valor integralizado em quota da FIP-Capital Semente ou modalidade semelhante que se destine exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja P&D de inovação tecnológica se estende para a CSLL;
- f)** Atribui ao gestor do FIP – Capital Semente a responsabilidade exclusiva da adequação do seu investimento à elegibilidade ao incentivo colocada pela Lei;
- g)** Dispensa a pessoa jurídica beneficiária dos incentivos da obrigação de prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação;
- h)** Prevê que a exclusão definitiva para o investimento em FIP pode ser realizada imediatamente sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas;
- i)** Obriga a que microempresas e empresas de pequeno porte prestem informações sobre seus programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação beneficiados;
- j)** Permite que um lucro tributável que tenha se tornado negativo em um ano e, portanto, não tributado, possa transferir os valores deduzidos de P&D para dedução em outros anos em que tenha havido lucro positivo, realizando, ainda, esclarecimento metodológico de como vai realizar a exclusão prevista no LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real;



* C D 2 1 7 8 4 0 5 8 0 7 0 0 *

- k) Esclarece que, em caso de descumprimento de obrigações, a cobrança dos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, será realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP – Capital Semente.

O nobre relator da CDEICS, Deputado Geninho Zuliani, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.944, de 2020, na forma do substitutivo apresentado, uma vez que verifica ser possível realizar investimento marginal em tecnologia, com o objetivo de auferir incentivo fiscal. Assim, entende que é fundamental a restrição do incentivo ao que for efetivamente gasto em tecnologia.

Na reunião ordinária realizada no dia 23 de junho de 2021, o parecer do relator foi rejeitado, sendo que fui designado para redigir novo parecer, com base nas discussões feitas pelos parlamentares da Comissão pela rejeição da matéria.

II – VOTO:

Primeiramente, é importante frisar que a Lei do Bem é o principal incentivo fiscal destinado à inovação no Brasil. Essa norma data de 2005 e nasceu com o objetivo de incentivar as empresas brasileiras a inovarem, diminuindo custos com Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e reduzindo riscos tecnológicos no desenvolvimento de produtos e processos, com vistas a potencializar os diversos setores produtivos no País.

Efetivamente, a Lei do Bem possibilitou a difusão da pesquisa na esfera empresarial, sendo os incentivos fiscais um importante meio de viabilizar o portfólio da inovação. Os investimentos em P&D são conhecidos como de risco elevado, dadas as incertezas acerca do sucesso ou insucesso ao final do processo. Em 2019, os subsídios providos por essa política alcançaram uma estimativa de R\$ 2,4 bilhões, que representavam mais de 20% do gasto tributário federal total em ciência e tecnologia.

Nas últimas décadas, o governo brasileiro adotou diversos instrumentos de incentivo fiscal visando a aumentar a participação do P&D empresarial no



A standard 1D barcode is located in the bottom right corner of the page. The barcode consists of vertical black lines of varying widths on a white background. Below the barcode, the numbers '4 058070021772' are printed vertically, likely representing the barcode's identifier.

esforço nacional. A partir da criação da Lei do Bem e da Lei de Inovação, em 2004-2005, o país inicia uma trajetória contínua de uso desse tipo de instrumento. As isenções fiscais federais cresceram fortemente ao longo dos últimos anos, principalmente entre 2008 e 2015. O esforço público recente é marcado por um substancial aumento da desoneração associada à criação de novos instrumentos, com destaque para o Inovar-Auto e para a Lei de Novos Projetos no Setor Automobilístico.

O uso de incentivos fiscais, especificamente, está também fortemente associado a rationalidades econômicas e de política pública. Eles apresentam certa vantagem sobre os incentivos diretos a P&D, tais como subsídios ou compras públicas, uma vez que reduzem o custo marginal das atividades de P&D e se orientam para o mercado, deixando as firmas decidirem que projetos financeirar. Do ponto de vista de política pública, os incentivos têm como objetivo principal alavancar o investimento privado em P&D e, dessa forma, aumentar os resultados de inovação. Consequentemente, no médio e longo prazos, seu objetivo é promover o crescimento econômico do país ou da região. Além disso, eles têm também um apelo prático: o aparato burocrático para sua implementação já existe, ou seja, o sistema tributário.

E como situar o Brasil nesse contexto?¹ Com relação ao *mix* de instrumentos de apoio ao P&D empresarial (direto versus indireto), o país está entre aqueles cuja participação dos incentivos fiscais assume papel relevante – já equivalem a mais de um terço do apoio direto. Em termos de volume absoluto de recursos públicos aportados, o Brasil se encontra entre os doze países mais intensivos nesse tipo de política. Há preponderância nas isenções fiscais considerado o portfólio de políticas de inovação brasileiro. De fato, considerando os instrumentos isoladamente, as isenções fiscais são, atualmente, os principais instrumentos de fomento a P&D no país. Elas estão muito à frente do crédito e da subvenção, por exemplo.

Um retorno econômico subjacente ao apoio estatal via isenção fiscal está relacionada à expectativa de mudança do comportamento privado à inovação. Em vez de se ter apenas um efeito de substituição dos recursos privados pelos públicos, seria desejável, do ponto de vista da eficiência do gasto público, que novos ciclos de investimentos privados fossem estimulados

¹ Parecer baseado em dados do IPEA (2018)



A standard 1D barcode is located on the right margin of the page. The barcode is oriented vertically and contains the following numbers: * C D 2 1 7 8 4 0 5 8 0 7 0 0 *

e alavancados. Entretanto, apesar do crescimento significativo e continuado da desoneração fiscal e dos esforços de P&D no Brasil, não houve aumento no dispêndio privado nessa área, segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

Com efeito, um aumento do número e do volume de isenções destinadas a P&D só se justificaria como política de desenvolvimento tecnológico caso houvesse um aumento dos esforços privados em P&D. Não foi isso que ocorreu. A pesquisa mostra que seria preferível manter o nível de desoneração tal como era no período 2000-2009. Se partirmos da premissa de que a quantidade de subsídio governamental a essa atividade está determinada – por meio de um mix de subsídio direto e indireto –, a intervenção não só foi pouco eficaz, mas atuou na direção contrária, reduzindo a margem para o apoio direto. De fato, o estudo do IPEA apontou para uma ligeira redução do dispêndio das empresas em relação ao que teria ocorrido sem a ocorrência das desonerações adicionais do período 2010-2015.

Por fim, os resultados do estudo apontam que a desoneração fiscal, apesar de vultosa, não alterou o comportamento das empresas em relação a P&D, apenas deu alívio fiscal a uma atividade que já seria executada pelos setores. Assim, o PL, que ora analisamos, amplia grandemente os incentivos fiscais em momento de crise e de necessidade de muitos investimentos sociais e em infraestrutura, a fim de atrair novos investimentos.

Estudo do Ministério da Economia evidencia que, entre 2009 e 2018, os chamados gastos tributários, recursos que o governo não arrecada em função de incentivos, somaram R\$ 2,5 trilhões, em valores de 2018. Caso todo dinheiro tivesse sido usado para abater a dívida pública, ela poderia ter encerrado em apenas 33,3% do PIB, conforme dados da Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF).

Adicionalmente, a Lei do Bem foi avaliada recentemente pelo Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas – CMAP, do Ministério da Economia². Uma das sugestões está em linha com a proposta de permitir o aproveitamento em exercícios futuros de benefícios fiscais que não foram utilizados no mesmo exercício de realização dos gastos em Pesquisa e

² <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/secretaria-avalia-impactos-da-lei-do-bem-e-sugere-aprimoramentos>

* C D 2 1 7 8 4 0 5 8 0 7 0 0

Desenvolvimento.

Infelizmente, apesar de alinhada à conclusão da CMAP, a proposição em análise não trouxe elementos técnicos quantitativos e qualitativos que indicassem que os custos da política, na forma de novas renúncias fiscais para os setores beneficiados, seriam compensados pelos benefícios obtidos pelos setores a serem beneficiados pela proposta. Ou seja, a simples inferência de que essas isenções iriam aumentar o desenvolvimento de novas tecnologias no país é insuficiente para a aprovação da proposta já que esses benefícios, caso ocorram, poder ser menos relevantes do que os custos envolvidos.

Esse posicionamento está alinhado, inclusive, com as diretrizes expressas no Manual de Avaliação de Políticas Públicas – Ex-Ante do Governo Federal que em sua introdução afirma: “*Não basta evidenciar as necessidades da sociedade e a importância da política pública. É necessário também ponderar e avaliar ex ante seus custos, benefícios potenciais, formas de execução de políticas e meios para monitorar seus resultados*³”.

A avaliação dos méritos das políticas públicas vis-á-vis os benefícios obtidos se torna ainda mais relevante neste momento para a Economia nacional na medida em que a deterioração fiscal já existente leva a um aumento da incerteza pelos agentes de mercado trazendo menor investimento, geração de empregos, de renda e impede o crescimento econômico.

Dessa forma, pelos três argumentos apresentados anteriormente – as evidências de que as políticas de desoneração do setor não foram eficazes, a falta de um estudo de custos e benefícios que demonstre que os benefícios superam os custos fiscais, e o momento de forte deterioração fiscal – entende-se que faltam elementos técnicos para a aprovação do projeto.

Isto posto, considerando os argumentos expostos na reunião ordinária, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.944, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

³ Manual de Avaliação de Políticas Públicas Ex Ante, 2018 - IPEA – Volume I - pag 2
https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180319_avaliacao_de_politicas_publicas.pdf

05807000
* C D 2178405807000

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
PSD/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 21/10/2021 09:32 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 4944/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.944/2020, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

O parecer do Deputado Geninho Zuliani passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli - Vice-Presidente, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216641534400>



* C D 2 1 6 6 4 1 5 3 4 4 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2020

Altera a Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências.

Autora: Deputada LUISA CANZIANI

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela altera a Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências. Para facilitar o entendimento das mudanças, colocaremos um quadro comparativo a seguir. As alterações propostas estão grifadas:

| Lei do Bem nº 11.196/2005 | Mudanças PL 4.944/2020 | Descrição |
|--|---|--|
| Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com | Art.17. I – dedução, para efeito de apuração do lucro <u>real</u> e da base <u>de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL</u> , de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa | Troca a incidência da dedução do “lucro líquido” para o “lucro real” e inclui a CSLL no incentivo. O lucro líquido é o que vai para o bolso do acionista e o “real” ou “tributável” é aquele apurado para incidência de imposto |

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116386500>



| | | |
|---|--|--|
| <p>pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;</p> | <p>tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;</p> | |
| <p>Art. 17</p> <p>III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;</p> | <p>Art. 17</p> <p>III – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;</p> | <p>Sem diferença</p> |
| <p>-</p> | <p>Art. 17</p> <p>VII – exclusão definitiva, para efeito de apuração do lucro líquido, do valor integralizado em quota de fundos de investimento em participações da categoria Capital Semente (FIP – Capital Semente), nos termos da Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, ou modalidade semelhante, que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja P&D de inovação tecnológica.</p> | <p>Exclui definitivamente do lucro líquido o valor integralizado em quota de FIP-capital semente ou modalidade semelhante que se destine exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja P&D de inovação tecnológica.</p> |

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116386500>



| | | |
|---------|--|---|
| | Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. | |
| Art. 17 | <p>Art. 17</p> <p>§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, <u>a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.</u></p> | <p>O § 2º esclarece que o incentivo da dedução das despesas com pesquisa para o lucro tributável se estende ao que foi gasto com contratos da empresa com universidade, instituição de pesquisa e inventores independentes.</p> <p>O PL estende o incentivo fiscal para 1) fundos de investimento de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, debêntures de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, ou ainda aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica; II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial; III – contratação de serviços de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.</p> |



| | | |
|--|--|---|
| | | <p>forma regulamentada pelo Poder Executivo federal), ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, ou ainda aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica;</p> <p>2) Contratação de serviços de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.</p> |
| <p>§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.</p> | <p>Art. 17</p> <p>§ 6º A dedução e exclusão de que tratam os incisos I e VII do caput deste artigo aplicam-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.</p> | <p>Esclarece que a exclusão definitiva do lucro líquido do valor integralizado em quota de FIP-capital semente ou modalidade semelhante que se destine exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja P&D de inovação tecnológica introduzida pelo inciso VII acima se estende para a CSLL.</p> |
| <p>-</p> | <p>Art. 17</p> <p>§ 12. O gestor do FIP – Capital Semente será o responsável exclusivo pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma</p> | <p>Atribui ao gestor do FIP –Capital semente a responsabilidade exclusiva da adequação do seu investimento à elegibilidade ao incentivo colocada pela lei.</p> <p>Mantém o quotista usufruindo o benefício e dispensado da obrigação de prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação.</p> |

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116386500>

16386500
* CD219116386500

| | | |
|---|--|--|
| | estabelecida em regulamento, ficando o quotista que usufruir do benefício previsto no inciso VII do caput dispensado da obrigação prevista no §7º. | |
| - | Art. 17 §13. A exclusão prevista no inciso VII do caput poderá ser realizada imediatamente, sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas.(NR)" | Prevê que a exclusão definitiva acima definida para o investimento em FIP pode ser realizada imediatamente sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas. |
| - | Art 18 § 4º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento." | O § 2º define que não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica. O § 4º obriga a essas empresas a prestar as informações sobre seus programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação beneficiados |
| Art. 19 Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa | Art. 19 | Remove a vedação e permite que um lucro tributável que tenha se tornado negativo em um ano e, portanto, não tributado, possa transferir os valores deduzidos de P&D para dedução em outros anos em que tenha havido lucro positivo. |

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116386500>


* C D 2 1 9 1 6 3 8 6 5 0 0

| | | |
|--|---|---|
| <p>tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.</p> <p>§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, <u>vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.</u></p> | <p>§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo que <u>eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma do caput.</u></p> | |
| <p>-</p> | <p>Art. 19</p> <p>§ 5º-A Caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também poderá excluir os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.</p> | <p>Permite que um lucro tributável que tenha se tornado negativo em um ano e, portanto, não tributado, possa transferir os valores deduzidos de P&D para dedução em outros anos em que tenha havido lucro positivo.</p> |
| <p>-</p> | <p>Art. 19</p> <p>§ 5º-B Para fins do disposto nos § 5º e 5º-A deste artigo, o valor da exclusão adicional a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlado na Parte B do LALUR até o período de apuração em que seja utilizado.”</p> | <p>Esclarecimento metodológico de como vai realizar a exclusão prevista nos dois itens anteriores no LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real</p> |
| <p>Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 desta Lei bem como a utilização indevida</p> | <p>Art.24</p> <p>§1º Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP – Capital Semente, nos termos do inciso VII do art. 17, o descumprimento de qualquer</p> | <p>Repete que o descumprimento da adequação do FIP-capital semente pelo gestor não afeta o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo apenas ao gestor o pagamento dos tributos</p> |



| | | |
|--|---|---|
| <p>dos incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.</p> <p>SEM PARÁGRAO PRIMEIRO</p> | <p>obrigação pelo Gestor, FIP – Capital Semente ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo exclusivamente ao gestor do FIP – Capital Semente a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.</p> <p>§2º. Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por FIP – Capital Semente, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, seja realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP – Capital Semente.(NR)”</p> | <p>não pagos mais sanções penais cabíveis.</p> <p>Esclarece ainda que, em caso de descumprimento de obrigações, cobrança dos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, será realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP – Capital Semente.</p> |
| <p>Art. 19</p> <p>§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.</p> | <p>Revogado</p> | <p>A pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico poderá acumular valores deduzidos por P&D em um ano com prejuízo para outro ano em que tenha lucro.</p> |



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116386500>

CD219116386500*

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária.

Não houve emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.196, de 2005, conhecida como a Lei do Bem de 2005, foi um marco importante de provisão de incentivos fiscais para atividades de inovação e de desenvolvimento de tecnologias da informação, software, dentre outras.

Sabemos que há uma falha de mercado importante nos mercados de inovação em geral. Como os resultados de atividades de inovação de qualquer agente econômico tendem a “transbordar” (diz-se que há “spill-overs”) para outros agentes econômicos, dentro ou fora do setor em que ocorre a inovação, há externalidades positivas que, em geral, não são internalizadas pelo agente inovador. Isso geraria uma tendência a se subinvestir em inovações.

Como são as inovações que condicionam o incremento da produtividade da economia e é esta última que define o padrão de vida das pessoas, especialmente os mais pobres, é usual que os países estabeleçam mecanismos de apoio às atividades de inovação. Assim, pode-se entender a Lei do Bem como mais uma das formas de corrigir a falha no mercado de inovações.

O projeto de lei em tela procura aperfeiçoar estes mecanismos de correção de falhas de mercado que se encontram na Lei do Bem.

A primeira alteração permite às empresas deduzir do lucro sobre o qual incide a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os dispêndios com investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação. Atualmente, o inciso I do art. 17 limita-se à dedução para o imposto de renda pessoa jurídica.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116386500>



Não faz sentido, de fato, limitar a dedução da base de incidência “lucro” apenas a um dos tributos. O IRPJ é de 15% ou 25% no que ultrapassar R\$ 20 mil, enquanto a CSLL é de 9%. Na prática, desconsiderando as diferenças do cálculo de lucro tributável nos dois casos, a tributação total sobre o lucro líquido soma as duas alíquotas. Dessa forma, cabe deduzir as despesas de inovação no lucro tributável em ambos os tributos para que se obtenha um incentivo nesta base específica de incidência “lucro”.

O Fundo de Investimento em Participações (FIP) é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em companhias abertas, fechadas ou sociedades limitadas, em fase de desenvolvimento. O objetivo de FIPs Capital Semente é investir em empresas que tenham uma receita bruta anual menor que R\$ 16 milhões. Ou seja, o FIP Capital Semente tem como alvo companhias que estão em seu início e que ainda estejam com uma quantidade de negócios pequena. O projeto incide o incentivo para todo o FIP Capital Semente em “*cujos projetos haja P&D de inovação tecnológica*”. O projeto exclui definitivamente do lucro líquido o valor integralizado em quota de FIP-capital semente. Ou seja, ainda que a companhia tenha projetos apenas marginais de P&D, ela conseguiria excluir todo o valor integralizado. Seria simples para empresas em desenvolvimento que pouco inovam fazer um pequeno projeto e conseguir um incentivo fiscal pleno, gerando uma perda do propósito do incentivo.

Como o alvo do projeto de lei são os gastos em inovação, cabe limitar a exclusão tão somente ao valor integralizado que estiver financiando os dispêndios referentes a P&D e não todo o valor integralizado.

Ademais, se há “exclusão definitiva”, nada impediria o investidor de investir, gerar o incentivo fiscal, e sair, malogrando mais uma vez a intenção da política. Assim, entendemos caber remover a expressão “definitiva” do projeto.

De outro lado, se já há uma tendência a um subinvestimento em inovação em geral, isso piora para empresas pequenas que ainda estão se formando. Sendo assim, faz sentido turbinar este tipo de investimento tecnológico em empresas pequenas e em desenvolvimento, só que restrito ao que foi efetivamente gasto em tecnologia.



* C D 2 1 9 1 6 3 8 6 5 0 0 *

O § 2º do art. 17 atual aplica o incentivo aos dispêndios em inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente.

As novas isenções propostas, no entanto, incidem não diretamente sobre tais dispêndios, mas sobre toda a i) aplicação em fundos de investimentos de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, debêntures de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, ou ainda aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica; e sobre toda a ii) contratação de serviços de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

Ora, mais uma vez, pode-se realizar um investimento muito marginal em tecnologia e se consegue um grande incentivo fiscal. É fundamental que se restrinja o incentivo ao que for efetivamente gasto em tecnologia.

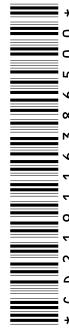
Presumimos também que a contratação de serviços citada seja direcionada a pequenas e não grandes empresas.

Os novos §§ 12 e 13 do art. 17 atribuem todo o custo de uma potencial inadequação dos investimentos em tecnologia no FIP Capital Semente ao gestor e não aos quotistas. Isso, no entanto, estimula a problemas de seleção adversa e perigo moral: o quotista nem tem preocupação em buscar gestores de FIP honestos e competentes e nem em monitorar seu desempenho. É fundamental a manter os incentivos para que os investidores valorizem e busquem gestores de fundo eficientes.

O § 5º do art. 19 corrige uma distorção importante. Se há investimento em tecnologia em um ano sem lucro, não haverá qualquer incentivo fiscal pois não se pode acumular o benefício para outro ano posterior com lucro. Permitir a acumulação significa, de fato, viabilizar o benefício. Isso vale em especial para *start-ups* tecnológicas que, naturalmente, ainda não possuem lucros no início da sua operação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116386500>



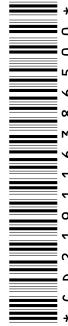
Enfim, acreditamos que há avanço na proposta desde que realizados alguns ajustes. Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.944/2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116386500>



* C D 2 1 9 1 1 6 3 8 6 5 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2020

Altera a Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências.

Art. 2º Os artigos 17, 18 e 19 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.17.

I – dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116386500>



Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

.....

VII – exclusão, para efeito de apuração do lucro líquido, do valor integralizado em quota de fundos de investimento em participações da categoria Capital Semente (FIP – Capital Semente), restrito ao valor dos dispêndios citados no inciso I, nos termos da Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, ou modalidade semelhante, que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, debêntures de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, ou ainda aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, restrito ao valor dos dispêndios citados no inciso I;

.....

III – contratação de serviços de empresas de pequeno e médio porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116386500>



* C D 2 1 9 1 1 6 3 8 6 5 0 0 *

de responsabilidade da empresa contratante, restrito ao valor dos dispêndios citados no inciso I.....

§ 6º A dedução e exclusão de que tratam os incisos I e VII do caput deste artigo aplicam-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....

“Art.18.

§ 4º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento.”

“Art.

19.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma do caput.

Art. 3º Revoga-se o § 6º do art. 19 da Lei nº 11.196, de 2005.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116386500>



* C D 2 1 9 1 1 6 3 8 6 5 0 0 *

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-2779

Apresentação: 03/05/2021 17:08 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 4944/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116386500>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2020

Altera a Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências.

Autora: Deputada LUISA CANZIANI

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.944, de 2020, da nobre Deputada Luisa Canziani, altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências.

As principais alterações propostas à Lei do Bem podem ser classificadas em dois eixos principais: a permissão para que as empresas utilizem o benefício fiscal em exercícios subsequentes, e não apenas no ano seguinte; e a ampliação das possibilidades de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) que podem ser abatidas dos impostos a pagar.

No primeiro ponto, a proposição permite que um lucro tributável que tenha se tornado negativo em um ano e, portanto, não tributado, possa transferir os valores deduzidos de P&D para dedução em outros anos em que tenha havido lucro positivo, realizando, ainda, esclarecimento metodológico de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD226675624500>



* C D 2 2 6 6 7 5 6 2 4 5 0 0 *

como a empresa deve registrar a dedução na Escrituração Contábil Fiscal – ECF, dentro da declaração anual do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Em relação ao último tópico, que trata da extensão de incentivo, ressalte-se que a proposta coloca a possibilidade de se incluir, para efeitos do benefício fiscal, os investimentos realizados em Fundos de Investimento em Participações (FIP) na categoria Capital Semente. A proposição que aqui relatamos inclui a possibilidade de investimento em outras duas categorias de FIP, de Empresas emergentes e de Empresas com produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos de regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e atribui ao gestor do FIP a responsabilidade exclusiva da adequação do seu investimento à elegibilidade ao incentivo colocada pela lei. Há, adicionalmente, extensão de incentivo à contratação de serviços tecnológicos especializados de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica seja de responsabilidade da empresa contratante.

O Projeto de Lei nº 4.944, de 2020, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Finanças e Tributação, de Constituição e Justiça e de Cidadania. A análise da CFT deverá incluir o mérito da matéria e a da CCJC apenas a de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, foi aprovado o parecer vencedor do Dep. Joaquim Passarinho, pela rejeição. O parecer do Relator, Dep. Geninho Zuliani, pela aprovação com Substitutivo, passou a constituir voto em separado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 2 6 6 7 5 6 2 4 5 0 0 *

Avaliamos, nesta oportunidade, o Projeto de Lei nº 4.944, de 2020, da nobre Deputada Luisa Canziani, que altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica deduzido do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes.

Em linhas gerais, as alterações propostas à Lei do Bem podem ser classificadas em dois eixos principais: a permissão para que as empresas utilizem o benefício fiscal em exercícios subsequentes, e não apenas no ano seguinte; e a ampliação das possibilidades de investimento em PD&I que podem ser abatidas dos impostos a pagar. Outras alterações pontuais são executadas no texto da Lei do Bem, como descrito no relatório da matéria, todas com o igual intuito de ampliar os incentivos à pesquisa tecnológica no Brasil.

Como é de amplo conhecimento dos membros desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – deputados experimentados nos temas afeitos ao desenvolvimento tecnológico –, as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação são extremamente dinâmicas e, na maior parte dos casos, envolvem um risco intrínseco à própria atividade inovadora, que tem como maior elemento a incerteza do sucesso da solução tecnológica proposta, bem como a ausência de garantias de sua viabilidade econômica e comercial, quando implantada como solução mercadológica. Desse modo, importante que incentivos existam para minimizar os efeitos deletérios dessa incerteza, pois ela gera falhas de mercado que podem terminar por desincentivar o desenvolvimento tecnológico e a inovação, resultando em uma inércia que pode terminar por destruir vários negócios do setor produtivo.

Um importante instrumento existente no País para incentivar o desenvolvimento tecnológico nacional e combater as falhas de mercado e incerteza inerentes à economia do século XXI é a Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005), resultante da conversão da Medida Provisória nº 255, de 2005, que institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras -



RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; além de atualizar diversas legislações de especial interesse para o setor produtivo brasileiro.

Mas, devido ao dinamismo do setor produtivo, em especial no que concerne ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, o texto da Lei do Bem já foi alterado diversas vezes por diplomas legais posteriores. Podemos citar, por exemplo, as modificações trazidas pelas Leis 11.487, de 2007; 11.774, de 2008; 12.546, de 2011; 12.712, de 2012; 12.715, de 2012; 13.241, de 2015; entre outras.

É nessa esteira de atualização da legislação aos novos desafios e correção de rumos na política de incentivo ao desenvolvimento tecnológico que vem o Projeto de Lei nº 4.944, de 2020, da nobre Deputada Luisa Canziani. Após detalhada leitura do seu texto, pudemos observar que o projeto irá permitir uma maior efetividade nos incentivos fiscais para a pesquisa e o desenvolvimento, redundando assim em mais um incentivo ao desenvolvimento econômico do País – algo extremamente bem-vindo após anos de baixo crescimento econômico como os que experimentamos recentemente. Como muito bem ressalta a autora na justificação do seu projeto, as regras atuais para a aplicação da Lei do Bem são, em muitos pontos, de difícil entendimento por parte do setor privado. Desse modo, é necessário ajustar o seu texto para garantir maior clareza e segurança jurídica ao setor.

Assim, em linhas gerais, podemos afirmar peremptoriamente que nosso voto será pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.944, de 2020, da nobre Deputada Luisa Canziani. Contudo, após análise técnica do seu texto, temos diversos ajustes a sugerir, o que nos leva a optar pela apresentação de um SUBSTITUTIVO à matéria. Desse modo, nos próximos parágrafos, faremos uma descrição mais pormenorizada de cada uma das inovações que a proposição em análise pretende trazer ao texto da Lei do Bem, para imediatamente explicarmos nossas sugestões de alteração do texto, que se corporificam no texto do Substitutivo que a seguir apresentaremos.



O PL 4.944/2020 propõe alteração do inciso I do caput do Art. 17 da Lei da 11.196/2005 para o seguinte texto:

“I - dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo”.

Sugere-se, com o Substitutivo, manter o texto atual da Lei 11.196/2005 neste inciso, uma vez que a menção a CSLL já consta no §6 deste artigo e, ademais, o texto atual remete ao regulamento do IR.

O Substitutivo propõe alteração do inciso II do caput do Art. 17 da Lei da 11.196/2005:

“II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;”

A proposta visa ampliar a desoneração do IPI, atualmente em 50%, para estimular a aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados exclusivamente às atividades de P,D&I pelas empresas.

Com base no histórico de utilização efetiva deste dispositivo, e nos relatórios referentes aos anos base 2019 e 2020, as empresas declararam um montante de R\$ 251.000,00 e R\$ 271.000,00, respectivamente, de incentivos fiscais neste dispositivo, com a redução de 50% do IPI. Com a isenção proposta no Substitutivo, mais uma previsão de crescimento de 9% ao ano no número de empresas beneficiadas, no mesmo ritmo verificado entre 2019 e 2020, chega-se ao cálculo do impacto fiscal adicional de aproximadamente R\$ 351.000,00 em 2023, R\$ 383.000,00 em 2024 e R\$ 417.000,00 em 2025 – um custo relativamente baixo para estimular tais investimentos estratégicos.



* C D 2 2 6 6 7 5 6 2 4 5 0 0 *

O PL 4.944/2020 propõe o acréscimo do inciso VII ao art. 17, para incluir como investimento passível de exclusão para apuração do lucro líquido o valor integralizado em quota de Fundos de Investimento em Participações (FIPs) da categoria Capital Semente. Os FIPs são instrumentos cada vez mais relevantes na estratégia de inovação aberta, principalmente de médias e grandes empresas que buscam startups e pequenas empresas inovadoras para a realização de investimentos em tecnologias emergentes que sejam complementares ou de alguma forma relacionadas à sua própria estratégia de inovação.

Considera-se, assim, que a proposta é de grande relevância, mas carece de ajustes ao texto. O principal motivo é que a proposta está no art. 17, que prevê, em seu escopo, a exclusão de despesas operacionais com projetos de PD&I da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Os aportes em FIP, porém, são investimentos em participação em outras empresas por meio dos Fundos, e, portanto, tem natureza contábil distinta dessas despesas operacionais. Por essa razão, sugere-se no Substitutivo que esse incentivo seja incluído em separado, no novo art. 19-B, que será detalhado adiante. Todas as demais alterações relacionadas a inclusão dos FIPs, que constam no PL 4.944/2020 em outros parágrafos e incisos nos art. 17 e 24, serão também reunidas no art. 19-B.

O PL 4.944/2020 propõe a alteração do Art. 17, §2º, com a seguinte redação:

“§2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos de que trata a Lei nº11.478, de 29 de maio de 2007, debêntures de que trata a Lei nº12.431, de 24 de junho de 2011, ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, ou ainda aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou




inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;

III – contratação de serviços de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante”.

O Substitutivo propõe a exclusão do inciso I proposto no PL 4.944/2020, pois avalia-se que as empresas beneficiárias dos fundos e debêntures já são potencialmente beneficiárias diretas dos Artigos 17, 18 e 19 da Lei do Bem, o que poderia ser interpretado como um duplo benefício, pois tanto a empresa beneficiária quanto a portadora viriam a ser incentivadas pelo mesmo aporte.

Adicionalmente, o Substitutivo propõe a manutenção do inciso III criado pelo PL 4.944/2020 (renumerado como inciso II), que visa permitir que a contratação de serviços prestados por empresas de médio e grande porte que sejam parte dos projetos de PD&I possam ser também incluídos no cálculo do abatimento previsto na Lei. Essa já é uma demanda das empresas beneficiárias, inclusive com processos judiciais requisitando a inclusão dessa rubrica entre os investimentos passíveis de abatimento no cálculo do benefício. Sugere-se, porém, alterações de redação ao inciso, com o seguinte texto:

“II – contratação de serviços tecnológicos especializados de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica seja de responsabilidade da empresa contratante.”

Primeiro, a inclusão ficaria restrita a serviços tecnológicos especializados, para evitar que se possa incluir no benefício outros tipos de serviço que eventualmente não tenham relação direta com os projetos de PD&I. Segundo, seria retirado o termo “gerenciamento”, visto que é algo subjetivo e de difícil controle para as empresas, o que poderia gerar insegurança jurídica para o aproveitamento deste incentivo. Por fim, o texto do Substitutivo estabelece que o benefício pode ser utilizado desde que a empresa contratante seja responsável pela “concepção técnica” do serviço



contratado, retirando o “risco empresarial”, visto que mais de um critério pode gerar insegurança jurídica e dificultar o controle.

O Substitutivo propõe a alteração do Art. 17, §7º, com a seguinte redação:

“§7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.”

O objetivo é definir a obrigatoriedade e a forma da prestação de contas de tais investimentos para apuração do benefício trazendo a remissão ao inciso VII do art. 17 e ao Art. 17-A, criados com a presente proposta.

O Substitutivo propõe a criação do Art. 17-A:

“Art. 17-A. As informações prestadas pelas pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos de que trata o art. 17 serão avaliadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, conforme regulamento.

§ 1º O Ministério estabelecerá os critérios da avaliação, inclusive a aderência dos projetos ao previsto no § 1º do art. 17.

§ 2º Na avaliação de que trata o caput, o Ministério poderá contar com o auxílio de especialistas externos ou a realizar o acompanhamento da execução do projeto.

§ 3º A avaliação poderá ser realizada por empresa certificadora, na forma do regulamento.

§ 4º A análise dos projetos realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações não substitui a fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, dentro do escopo de suas competências.”

A proposta tem como objetivo esclarecer na Lei o papel do MCTI na avaliação das informações prestadas pelas empresas nos projetos submetidos para obter o benefício previsto na Lei, bem como abrir a possibilidade de apoio de especialistas e avaliadores externos nesse processo, de forma a agilizar as análises – atualmente, há um passivo na avaliação de



tais projetos pelo MCTI, em função do volume crescente de submissões e das limitações de pessoal técnico para essas atividades no Ministério. O detalhamento de tais procedimentos seria feito posteriormente em regulamentação do MCTI, ressalvada as competências da fiscalização também realizada pela Receita Federal do Brasil, e não há impacto fiscal previsto em tal medida.

O Substitutivo propõe a alteração do caput do Art. 18:

“Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a startups conforme definidas pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante”.

A proposta visa incluir, além das micro e pequenas empresas (com remissão atualizada para LC 123/2006, a Lei Geral de Micro e Pequenas Empresas), a possibilidade de que os investimentos em startups também sejam considerados, conforme a definição criada pela Lei Complementar 182/2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador).

O Substitutivo propõe alterar os §§ 1º e 2º do Art. 18:

“§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como a projetos executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente



na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento.”

A proposta do § 1º visa permitir que as ICTs, além das já previstas microempresas e inventores independentes, prestem serviços tecnológicos para empresas beneficiárias da Lei do Bem, e que estes serão contabilizados como despesas passíveis de receber o benefício fiscal. Trata-se de modalidade diferente daquela prevista no art. 19-A, que permite que empresas invistam em ICTs que desenvolverem projetos estratégicos de CT&I, que dependem de aprovação prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Já o § 2º prevê atualmente que as microempresas e empresas de pequeno porte não contabilizariam como receita, para apuração do IRPJ, os valores recebidos de empresas beneficiárias da Lei do Bem em contratações relacionadas a projetos de PD&I dessas empresas beneficiárias. No entanto, hoje elas não conseguem utilizar esse mecanismo na prática, por ausência de regulamentação – por isso, a inclusão no texto de que esse dispositivo deve ser regulamentado.

O PL 4.944/2020 propõe a criação do §4º ao art. 18:

“§4º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento”.

O Substitutivo propõe a manutenção do texto atual da Lei nesse ponto, sem a inclusão do §4º, com base na posição do MCTI, que é responsável pela fiscalização dos relatórios de investimento. Segundo informações oferecidas por este Ministério, a tarefa de prestação de contas já fica a cargo da empresa contratante, e a fiscalização desta forma tem sido suficiente, de forma que o MCTI avalia que essa nova comprovação por parte das MPEs aumenta o ônus regulatório para as pequenas empresas.

O Substitutivo propõe ainda a alteração do caput do Art. 19, com o seguinte texto:



* C D 2 2 6 6 7 5 6 2 4 5 0 0 *

“Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2022, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente a até 20,40% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei”.

A proposta tem o objetivo de transformar o benefício fiscal em uma dedução direta sobre o imposto a pagar, ao invés de abater da base de cálculo, como é feito atualmente. Essa forma visa simplificar a forma de cálculo e está alinhada às melhores práticas internacionais, sendo adotada em países como Portugal (dedução do imposto a pagar partir de 32,5% sobre o gasto incorrido nos projetos de P&D), Espanha (dedução a partir de 25%), Estados Unidos (dedução de 20%), Chile (dedução de 35%) e Colômbia (dedução de até 35%).

Destaca-se que o percentual de 20,4% é hoje o impacto real do incentivo apresentado no Art. 19 sobre os impostos, ou seja, 60% de abatimento na base de cálculo sobre o recolhimento de 34% (considerando as alíquotas somadas do IRPJ, do Adicional de IRPJ e da CSLL). Desta forma, a alteração de que trata o caput irá manter a desoneração tributária efetiva para as empresas no mesmo nível atual. Além disso, a medida irá nivelar o incentivo para todos os setores, visto que hoje o impacto direto da exclusão de 60% da Lei do Bem nos setores financeiros pode chegar a até 27% (acima, portanto, dos 20,4% das demais empresas), em função da alíquota de CSLL maior para empresas do segmento financeiro. Nesse sentido, além de simplificar a forma de cálculo, tal alteração reduziria o impacto fiscal da Lei em relação à situação atual.

De forma complementar, e com o mesmo objetivo, o Substitutivo propõe alterações aos §§ 1º e 3º do art. 19, com o seguinte texto:

“§1º A dedução de que trata o caput deste artigo poderá chegar a 27,2% dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.



* c d 2 2 6 6 7 5 6 2 4 5 0 0 *

(...)

§3º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ e da CSLL o valor correspondente a até 6,80% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado”.

O texto atual da Lei 11.196/2005, no §5º do art. 19, veda expressamente o aproveitamento de eventual excesso dos gastos em P&D em período de apuração posterior. Isso significa que, nos anos em que a empresa tem prejuízo, ela deixa de fazer jus ao benefício fiscal, uma vez que ele incide sobre os impostos a pagar sobre o lucro obtido – se a empresa teve prejuízo, não há imposto a pagar. O PL 4.944/2020 propõe alterar esse dispositivo para permitir que o eventual excesso possa ser aproveitado em períodos de apuração posteriores. O Substitutivo segue a proposta do PL 4.944/2020, com uma sugestão adicional ao texto, que é a seguinte:

“Art. 19.

§ 5º A dedução de que trata este artigo fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma do caput.

§ 5º-A Caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também poderá deduzir os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

§ 5º-B Para fins do disposto nos § 5º e 5º-A deste artigo, o valor da dedução adicional a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlado na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

“§ 5º-C A parcela apurada na forma do caput excedente ao limite de dedução, conforme disposto no § 5º e no § 5º-A, somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos a partir do ano-calendário de 2024.”.



Destaca-se que a inclusão do §5º-B busca detalhar operacionalmente como a empresa irá registrar para a Receita Federal do Brasil (RFB) os valores a serem aproveitados em períodos posteriores. Desta forma, as empresas terão que manter um controle da utilização do incentivo no programa de escrituração contábil fiscal – ECF, entregue todo ano, dando a RFB a possibilidade de controlar o uso do incentivo e o seu residual.

O texto sugerido pelo Substitutivo segue a proposta do PL 4.944/2020 nesse ponto, apenas ajustando o termo "exclusão" para "dedução", em linha com as alterações propostas ao Art. 19 no caput e §§ 1º e 3º.

A inclusão do §5-C visa estabelecer que o benefício criado com este dispositivo só possa ser deduzido a partir do ano-calendário de 2024, para que possa ser previsto na Lei Orçamentária Anual daquele ano.

O cálculo do impacto fiscal destas medidas considera inicialmente a evolução do número de empresas que submeteram projetos à Lei do Bem e apresentaram prejuízo fiscal nos últimos anos, de 93 em 2018, 107 em 2019 e 129 em 2020, conforme dados do MCTI. A renúncia fiscal, caso essas empresas tivessem utilizado o benefício em anos posteriores conforme o texto proposto neste Substitutivo seria de aproximadamente R\$ 105 milhões em 2018, R\$ 134 milhões em 2019 e R\$ 169 milhões em 2020, um crescimento anual médio de 26,9%. Dessa forma, considerando-se a manutenção dessa taxa de crescimento médio pelos próximos anos a partir do dado de 2020, tem-se um impacto fiscal adicional para as alterações propostas aos §§ 5º-A, 5º-B e 5º-C estimado em R\$ 345,5 milhões em 2024 e R\$ 438,5 milhões em 2025. Dado que a vigência valeria para o ano-calendário 2023, mas com possibilidade de dedução apenas a partir do ano-calendário 2024, inexiste impacto desse dispositivo nas receitas no exercício 2023.

Adicionalmente, o Substitutivo propõe a alteração do §6º do art. 19, cuja redação seria a seguinte:

“§6º A dedução calculada conforme o caput e os §1 e §3 será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

I- 26% a título de dedução da Contribuição Social do Lucro Líquido (CSLL);



II- 44% a título de dedução do Imposto sobre a Renda de pessoas Jurídicas (IRPJ);

III- 30% a título de dedução do adicional de Imposto sobre a Renda das pessoas Jurídicas".

A revogação do texto atual do § 6º visa retirar a limitação hoje imposta para que as pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, definidas no § 2º, possam também se beneficiar do dispositivo do § 5º. O novo texto proposto ao § 6º visa deixar clara a divisão do benefício fiscal entre as três formas dos tributos, a CSLL, o IRPJ e o Adicional do IRPJ. Esse ajuste complementa as alterações propostas ao caput, §1º e §3º do art. 19, para transformar o benefício fiscal em isenção direta sobre o imposto a pagar. Essa separação também permitirá para a RFB antecipar os impactos do incentivo em cada um dos recolhimentos, visto que possuem destinações distintas. Vale ressaltar que essa foi a mesma estratégia usada pelo incentivo da Lei de Informática em sua recente alteração.

O art. 19-A, incluído pela Lei nº 11.487, de 2007, tinha como objetivo oferecer um benefício adicional a projetos de PD&I realizados em parceria, por iniciativa das ICTs, mas verifica-se na prática a baixa utilização do mecanismo. As modificações propostas visam simplificar os procedimentos para torná-lo mais efetivo. O Substitutivo propõe a alteração do art. 19-A com a seguinte redação:

"Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente a 50% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo:

I - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;



II – a dedução fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo possível o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

III – Caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também poderá deduzir os dispêndios do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

IV - O valor da dedução a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlada na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF , até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

V - A dedução calculada conforme o caput deste artigo será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

a) 26% a título de dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

b) 44% a título dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

c) 30% a título dedução do adicional de Imposto Sobre a renda das Pessoas Jurídicas.

§ 2º O disposto no caput deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real.

§ 3º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária em nome da ICT ou de Instituição de Apoio credenciada, observando o Parágrafo Único do artigo 18 da Lei 10.973/2004.

§ 4º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto observará o disposto no artigo 9º da Lei 10.973/2004.

§ 5º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte.



§ 6º Somente poderão receber recursos na forma do caput deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovações, na forma de regulamento por ele estabelecido.

§ 7º O recurso recebido na forma do caput deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 8º. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18.

§ 9º. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto no art. 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo.”

As propostas ao caput do art. 19-A, de definir o valor de 50% para a dedução dos dispêndios efetivados, visa concentrar e simplificar as condições e o valor do benefício, buscando um valor intermediário entre os dois limites estabelecidos na Lei atual. Por esse motivo, seriam revogados o inciso I do § 1º e os §§ 3º e 4º, que dão condições para valores maiores de dedução efetiva. Os incisos II, III, IV e V do § 1º replicam para o art. 19-A as novas regras colocadas no art. 19.

As alterações aos §§ 5º, 6º e 7º (renumerados como §§ 3º, 4º e 5º), remetem ao disposto na Lei 10.973/2004 (Lei de Inovação) e, principalmente, permitem a negociação direta e livre entre empresa e ICT para as questões dos direitos de propriedade industrial e intelectual, transferência de tecnologia e licenciamento relacionadas aos projetos desenvolvidos – a ideia é que, com maior liberdade nessa negociação, o mecanismo se torne mais efetivo e consiga atrair o interesse de ICTs e empresas para a submissão de projetos conjuntos.

A alteração ao § 8º (renumerado como § 6º) busca simplifica o processo de aprovação dos projetos submetidos no âmbito do art. 19-A, ao



manter apenas o MCTI como ator responsável pelo processo de aprovação. Os §§ 9º, 10 seriam renumerados como §§ 7º e 8º.

O § 11 da Lei atual veda a utilização do benefício do art. 19-A cumulativamente com os benefícios do art. 17 e do art. 19, pois são potencialmente maiores. Com as alterações do Substitutivo, o benefício do art. 19-A fica menor que o limite máximo permitido hoje, por isso sugere-se na nova redação do § 11 (renumerado como § 9º) que ele possa ser usado cumulativamente com o art. 17 – sem isso, não faria sentido para a empresa utilizar o art. 19-A. Por fim, o § 12 seria revogado, pois com a simplificação das regras e a determinação de que o MCTI ficaria responsável pela regulamentação do processo de aprovação dos projetos, não seria mais necessária a inclusão do tema no decreto que regulamenta a Lei.

O presente Substitutivo propõe a criação do Art. 19-B, com o seguinte texto:

“Art. 19-B. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, o valor correspondente a até 6,80% do valor integralizado em quota de Fundos de Investimento em Participações (FIP) nas categorias capital semente, empresas emergentes e empresas com produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, ou modalidade semelhante, que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§1º A exclusão de que trata este artigo fica limitada à 12% do investimento da pessoa jurídica em P, D&I, no período de apuração em que forem integralizados, calculado nos termos previstos no Art. 19 desta lei, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.



§2º O gestor do FIP será o responsável exclusivo pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, ficando o quotista que usufruir do benefício previsto no caput dispensado de prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

§3º A exclusão prevista no caput poderá ser realizada imediatamente, sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas, conforme regulamento.

§4º Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP, nos termos do caput, o descumprimento de qualquer obrigação pelo Gestor, FIP ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo exclusivamente ao gestor do FIP a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acréscidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§5º. Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por FIP, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acréscidos de juros e multa, seja realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP.”

Conforme mencionado, os FIPs são instrumentos cada vez mais relevantes na estratégia de inovação aberta de empresas que buscam startups e pequenas empresas inovadoras para a realização de investimentos que sejam complementares ou de alguma forma relacionadas à sua própria estratégia. Assim, a proposta do Art. 19-B visa incluir nas possibilidades de investimentos dedutíveis para fins do benefício fiscal da Lei do Bem os três



* c D 2 2 6 6 7 5 6 2 4 5 0 0 *

tipos de FIPs que constam art. 9º da Lei Complementar 182/2021, conhecida como o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, e não apenas o FIP Capital Semente, como consta no PL 4.944/2020.

Além disso, a proposta estabelece uma limitação à contabilização de tais investimentos dentro dos benefícios da Lei do Bem. O objetivo é não permitir que a empresa invista todos seus dispêndios em atividades de PD&I em FIPs, pois isso poderia, em alguns casos, causar um desvirtuamento do propósito da Lei do Bem de estimular a inovação dentro das empresas – o objetivo é que esses investimentos na estratégia de inovação aberta sejam complementares, e não substitutos aos investimentos próprios da empresa em PD&I. Além disso, os limites colocados no caput e no § 1º restringem o impacto fiscal do novo benefício.

O objetivo dos §§2º e 3º é dar segurança jurídica para as empresas, ao estabelecer que o aporte realizado é prova suficiente para que a empresa obtenha o benefício fiscal. Cabe ao gestor do fundo garantir que os recursos aplicados sigam de fato as regras estabelecidas nas respectivas instruções normativas da CVM, enquanto à última cabe fiscalizar tal cumprimento. Já os §§4º e 5º estabelecem que a responsabilização por eventual descumprimento de qualquer obrigação é do gestor do FIP, sem afetar as empresas que efetuaram os investimentos para efeitos do benefício da Lei 11.196/2005.

Por fim, o Substitutivo propõe a alteração do art. 26, que passaria a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 26 O disposto no inciso I do Art. 17 e no Art. 19 desta Lei também se aplicará às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 1º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.




§2º O disposto no §3º do art. 19 não será aplicado para as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo”.

A proposta permite que as empresas beneficiárias da Lei 8.248, de 1991 (Lei de Informática), usufruam da Lei do Bem como previsto no art. 19 sem criar burocracia, regras distintas para os segmentos e impacto no recolhimento atual dos impostos. Importante apontar que hoje elas já poderiam usar de exclusões adicionais que chegariam até 80% (conforme regras impostas pelo próprio art. 26). Entretanto esse usufruto é controlado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de maneira segregada dos utilizados no Art. 19, porém o cálculo final seria o mesmo. Para não aumentar a desoneração dessas empresas e nem criar duplicidade nos benefícios, como os dispositivos de depreciação acelerada, exclusão por obtenção de patente e redução do IPI, sugere-se o novo texto ao §2º, que prevê esse limitador. O texto proposto retira ainda a menção ao art. 27, uma vez que ela já se encontra revogado.

Em conclusão, temos a ressaltar que a Lei 11.196/2005, conhecida como Lei do Bem, é um instrumento cujos resultados positivos para fomentar os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) no Brasil vêm sendo confirmados por diversos estudos que apontam impactos benéficos às empresas que dele se utilizam, além de externalidades positivas que transbordam a esfera individual de cada firma. Segundo dados do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), 2.564 empresas se beneficiaram dos incentivos fiscais da Lei do Bem para realizar tais investimentos no ano de 2020, mais do que o dobro da média de cerca de 1.100 firmas que utilizaram o incentivo anualmente entre 2011 e 2016. Apesar do crescimento nos últimos anos, a abrangência do benefício ainda é relativamente baixa, uma vez que correspondem a menos de 1,4% das firmas elegíveis, que operam pelo Lucro Real.

O incentivo à PD&I existe em diversos países do mundo, criados em geral a partir da década dos 1980. No Brasil, com a regra atual da Lei do Bem, o benefício médio fica entre 20,4% e 27,7% de redução de carga tributária em relação ao investimento em PD&I. Países como França, Canadá, Espanha, Chile e Austrália são os que oferecem maior intensidade no incentivo, sendo que nestes países o incentivo pode chegar em 42%, e até em



50% no caso de pequenas empresas na Colômbia. Nessa comparação, o Brasil encontra-se num patamar intermediário, com incentivos em faixa semelhante (15% a 30%) a países como México, Itália, Alemanha, Dinamarca, Japão e Nova Zelândia.

Os incentivos fiscais voltados para esse fim por vezes acabam por gerar o efeito conhecido na literatura econômica como crowding out, quando a concessão do benefício, ao invés de alavancar o investimento privado pretendido, apenas promove a substituição de recursos privados por aqueles oriundos de renúncia tributária. A Lei do Bem, no entanto, não padece dessa disfunção: em 2019, a renúncia fiscal foi de R\$ 3,58 bilhões e os investimentos em P&D realizados pelas empresas nos projetos beneficiados foi de R\$ 15,37 bilhões, mostrando um efeito multiplicador dos créditos tributários concedidos de 4,3 para 1, o que se traduz em R\$ 4,30 de investimento privado em inovação a cada R\$ 1,00 de incentivo fiscal. Além disso, o impacto fiscal é relativamente baixo, uma vez que os R\$ 3,58 bilhões de renúncia corresponderam a apenas 0,048% do PIB em 2019.

Adicionalmente, destaca-se análise do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que aponta que, entre 12 estudos realizados para avaliar os impactos da Lei do Bem, todos chegaram à mesma conclusão: os incentivos fiscais concedidos são efetivos em aumentar o investimento privado em P&D ou a inovação nas empresas beneficiárias. Há estudos que apontam aumentos de 43% a 81% nos dispêndios de P&D pelas empresas beneficiadas, crescimento de 7% a 11% do pessoal técnico e científico ligado à P&D e incremento na produtividade dessas firmas. Segundo levantamento da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI), a lei proporcionou a criação de ao menos 15 novos centros de P&D, responsáveis pela criação de mais de 20 mil produtos ou inovações desde 2005. Destaca-se ainda que, atualmente, mais de 30% das empresas beneficiadas são de pequeno e médio porte, com destaque para o incentivo a projetos de inovação em startups.

Outra avaliação de impacto recente, publicada no Boletim sobre os subsídios da União da Secretaria Especial da Fazenda do Ministério da Economia, aponta que a Lei do Bem acompanha uma tendência mundial de



* CD226675624500

crescimento da relevância dos incentivos fiscais no total de gastos públicos com políticas de apoio à inovação empresarial. A avaliação de impacto realizada para o estudo estima que a Lei do Bem ampliou os esforços inovativos das empresas tratadas em 8,0%, o que sugere uma contribuição efetiva da política para evitar um retrocesso ainda maior nos investimentos em inovação no período analisado, em que o país enfrentou forte recessão (2012-2017). O estudo aponta que a política representou um avanço em relação aos instrumentos de apoio à inovação empresarial que a antecederam, ao propiciar maior facilidade de acesso aos benefícios e ampliar o número de beneficiários atendidos, embora aponte evidências de que a cobertura da política ainda é limitada em relação ao potencial de beneficiários.

Nesse sentido, o Boletim da Secretaria Especial da Fazenda conclui que a Lei do Bem corresponde a um instrumento efetivo para ampliar os esforços tecnológicos e a inovação empresarial no país e que, por isso, propostas para aperfeiçoamento da política deveriam ser consideradas. O documento sugere algumas alternativas para isso, com destaque a permissão para o aproveitamento em exercícios futuros de benefícios fiscais que não foram utilizados no mesmo exercício de realização dos gastos em P&D (prejuízo fiscal, lucros reduzidos) e para a criação de novos mecanismos para intensificar, em termos relativos, os incentivos ao incremento dos investimentos em P&D empresarial.

As propostas do PL 4.944/2020 e do Substitutivo vão nesse sentido. Uma das mais importantes é a alteração do §5º do art. 19, para permitir o aproveitamento de eventual excesso dos gastos em P&D em períodos de apuração posteriores. Essa é uma demanda antiga das empresas beneficiárias da lei, também proposto no Boletim sobre os subsídios da União como aprimoramento prioritário para o benefício. O investimento em inovação é, em regra, uma estratégia de longo prazo das empresas, em função do risco naturalmente envolvido (nem todo projeto de PD&I trata resultado para a empresa) e da necessidade de as firmas inovarem continuamente para se manterem competitivas no mercado. Nesse sentido, é fundamental que um benefício como o previsto pela Lei do Bem tenha estabilidade ao longo do tempo, em geral os projetos desenvolvidos levam anos para amadurecer e



chegar ao mercado, em especial no caso de empresas que mantêm estruturas permanentes para realizar tais investimentos, como centros próprios de PD&I. No momento em que uma empresa realiza um investimento em PD&I, ela não tem segurança de antemão de que conseguirá apurar lucro contábil naquele ano. Pela regra atual, quando tem prejuízo a empresa perde o benefício, o que é um grande desincentivo para que a firma decida realizar o investimento, sem poder planejar se efetivamente terá o incentivo fiscal quando aplicar em inovação.

Outra mudança relevante proposta é na aplicação das possibilidades de investimento em inovação com o benefício da Lei do Bem, especialmente a inclusão das aplicações em FIPs que investem em startups, com a criação do art. 19-B. Os FIPs são instrumentos cada vez mais relevantes na estratégia de inovação aberta, principalmente de médias e grandes empresas que buscam startups e pequenas empresas inovadoras para a realização de investimentos em tecnologias emergentes que sejam complementares ou de alguma forma relacionadas à sua própria estratégia de inovação. Nesse sentido, considera-se positiva a inclusão dessa possibilidade de investimento entre os itens permitidos pela Lei do Bem. Adicionalmente, destaca-se a proposta de alteração do caput do art. 18 para incluir, junto com as micro e pequenas empresas, a possibilidade de que os investimentos em startups também sejam considerados no benefício, conforme a definição criada pelo Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador (LC 182/2021).

Destaca-se ainda a proposta de alteração do caput e dos §§ 1º e 3 do art. 19, para transformar o benefício fiscal em isenção direta sobre o imposto a pagar, ao invés de abater da base de cálculo, como é feito atualmente. Além de simplificar a forma de cálculo, em linha com as melhores práticas internacionais, a medida terá impacto fiscal positivo, na medida em que irá nivelar o incentivo para todos os setores, reduzindo o benefício efetivo hoje auferido pelo setor financeiro em função da alíquota maior da CSLL.

Em relação ao impacto fiscal das medidas propostas para os exercícios 2023, 2024 e 2025, estima-se que a implementação das alterações propostas no Substitutivo implicaria renúncia adicional de receita da ordem de



R\$ 351 mil, R\$ 345,9 milhões, e R\$ 438,9 milhões, respectivamente. Para fins de cumprimento do disposto nº art. 125 da Lei no 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, esses valores deverão ser considerados na elaboração da lei orçamentária anual relativa aos exercícios de 2024 e 2025. Com relação à 2023, conforme parágrafo § 2º, inciso II, art. 125 da Lei no 14.194, de 2021, o impacto orçamentário pode ser considerado irrelevante pois se limita a um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021.

Portanto, em suma, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.944, de 2020, da nobre Deputada Luisa Canziani, na forma do SUBSTITUTIVO que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

2022-9609



* C D 2 2 6 6 7 5 6 2 4 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226675624500>

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2020

Altera a Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.17.

II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

.....
 §2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2



de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;

II – contratação de serviços tecnológicos especializados de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica seja de responsabilidade da empresa contratante.

.....

§7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.”

Art. 3º A Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. As informações prestadas pelas pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos de que tratam os art. 17 e 19 serão avaliadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, conforme regulamento.

§ 1º O Ministério estabelecerá os critérios da avaliação, inclusive a aderência dos projetos ao previsto no § 1º do art. 17.

§ 2º Na avaliação de que trata o caput, o Ministério poderá contar com o auxílio de especialistas externos ou a realizar o acompanhamento da execução do projeto.

§ 3º A avaliação poderá ser realizada por empresa certificadora, na forma do regulamento.

§ 4º A análise dos projetos realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações não substitui a fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, dentro do escopo de suas competências.”

Art. 4º O caput e os §§ 1º e 2º do artigo 18 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º , as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de




que tratam a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a startups conforme definidas pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como a projetos executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento.”

Art. 5º O art. 19 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2023, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente a até 20,40% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§1º A dedução de que trata o caput deste artigo poderá chegar a 27,2% dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

.....
 §3º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ e da CSLL o valor correspondente a



* C D 2 2 6 6 6 7 5 6 2 4 5 0 0 *

até 6,80% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

.....

§ 5º A dedução de que trata este artigo fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma do caput.

§ 5º-A Caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também poderá deduzir os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

§ 5º-B Para fins do disposto nos § 5º e 5º-A deste artigo, o valor da dedução adicional a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlado na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

§ 5º-C A parcela apurada na forma do caput excedente ao limite de dedução, conforme disposto no § 5º e no § 5º-A, somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos a partir do ano-calendário de 2024.

§6º A dedução calculada conforme o caput e os §1 e §3 será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

I- 26% a título de dedução da Contribuição Social do Lucro Líquido (CSLL)

II- 44% a título de dedução do Imposto sobre a Renda de pessoas Jurídicas (IRPJ)

III- 30% a título de dedução do adicional de Imposto sobre a Renda das pessoas Jurídicas." (NR)

Art. 6º O art. 19-A da Lei n 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro

* c d 2 2 6 6 7 5 6 2 4 5 0 0 *



Líquido (CSLL) o valor correspondente a 50% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo:

I - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;

II – a dedução fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo possível o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

III – caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também poderá deduzir os dispêndios do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

IV - o valor da dedução a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlada na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

V - a dedução calculada conforme o caput deste artigo será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

- a) 26% a título de dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).
- b) 44% a título dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).
- c) 30% a título dedução do adicional de Imposto Sobre a renda das Pessoas Jurídicas.

.....

§ 3º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária em nome da ICT ou de Instituição de Apoio credenciada, observando o Parágrafo Único do artigo 18 da Lei 10.973/2004.



§ 4º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto observará o disposto no artigo 9º da Lei 10.973/2004.

§ 5º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte.

§ 6º Somente poderão receber recursos na forma do caput deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovações, na forma de regulamento por ele estabelecido.

§ 7º O recurso recebido na forma do caput deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 8º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18.

§ 9º O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto no art. 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, o valor correspondente a até 6,80% do valor integralizado em quota de Fundos de Investimento em Participações (FIP) nas categorias capital semente, empresas emergentes e empresas com produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e demais disposições legais e regulatórias



aplicáveis, ou modalidade semelhante, que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§1º A exclusão de que trata este artigo fica limitada à 12% do investimento da pessoa jurídica em P, D&I, no período de apuração em que forem integralizados, calculado nos termos previstos no Art. 19 desta lei, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§2º O gestor do FIP será o responsável exclusivo pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, ficando o quotista que usufruir do benefício previsto no caput dispensado de prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

§3º A exclusão prevista no caput poderá ser realizada imediatamente, sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas, conforme regulamento.

§4º Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP, nos termos do caput, o descumprimento de qualquer obrigação pelo Gestor, FIP ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo exclusivamente ao gestor do FIP a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acréscidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§5º Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por FIP, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos



tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, seja realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP." (NR)

Art. 8º O art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 26 O disposto no inciso I do Art. 17 e no Art. 19 desta Lei também se aplicará às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 1º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o Art. 19, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§2º O disposto no §3º do art. 19 não será aplicado para as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo." (NR)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

2022-9609



* C D 2 2 6 6 7 5 6 2 4 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Apresentação: 17/11/2022 10:17:18.490 - CCTCI
PAR 1 CCTCI => PL 4944/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.944/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gustavo Fruet, Denis Bezerra e Angela Amin - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bibo Nunes, Capitão Fábio Abreu, David Soares, Luizianne Lins, Merlong Solano, Roberto Alves, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, André Figueiredo, Bilac Pinto, Carla Dickson, Coronel Chrisóstomo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Félix Mendonça Júnior, Leo de Brito, Luis Miranda, Nilson Pinto, Paulo Foletto e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado MILTON COELHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223613967300>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.944, DE 2020

Altera a Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.17.

II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

.....
§2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2



de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;

II – contratação de serviços tecnológicos especializados de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica seja de responsabilidade da empresa contratante.

.....

§7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.”

Art. 3º A Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. As informações prestadas pelas pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos de que tratam os art. 17 e 19 serão avaliadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, conforme regulamento.

§ 1º O Ministério estabelecerá os critérios da avaliação, inclusive a aderência dos projetos ao previsto no § 1º do art. 17.

§ 2º Na avaliação de que trata o caput, o Ministério poderá contar com o auxílio de especialistas externos ou a realizar o acompanhamento da execução do projeto.

§ 3º A avaliação poderá ser realizada por empresa certificadora, na forma do regulamento.

§ 4º A análise dos projetos realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações não substitui a fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, dentro do escopo de suas competências.”

Art. 4º O caput e os §§ 1º e 2º do artigo 18 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º , as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de



que tratam a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a startups conforme definidas pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como a projetos executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento.”

Art. 5º O art. 19 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2023, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente a até 20,40% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§1º A dedução de que trata o caput deste artigo poderá chegar a 27,2% dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

.....

§3º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ e da CSLL o valor correspondente a



até 6,80% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 5º A dedução de que trata este artigo fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma do caput.

§ 5º-A Caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também poderá deduzir os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

§ 5º-B Para fins do disposto nos § 5º e 5º-A deste artigo, o valor da dedução adicional a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlado na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

§ 5º-C A parcela apurada na forma do caput excedente ao limite de dedução, conforme disposto no § 5º e no § 5º-A, somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos a partir do ano-calendário de 2024.

§6º A dedução calculada conforme o caput e os §1 e §3 será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

I- 26% a título de dedução da Contribuição Social do Lucro Líquido (CSLL)

II- 44% a título de dedução do Imposto sobre a Renda de pessoas Jurídicas (IRPJ)

III- 30% a título de dedução do adicional de Imposto sobre a Renda das pessoas Jurídicas." (NR)

Art. 6º O art. 19-A da Lei n 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro



Líquido (CSLL) o valor correspondente a 50% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo:

I - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;

II – a dedução fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo possível o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

III – caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também poderá deduzir os dispêndios do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

IV - o valor da dedução a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlada na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

V - a dedução calculada conforme o caput deste artigo será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

a) 26% a título de dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

b) 44% a título dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

c) 30% a título dedução do adicional de Imposto Sobre a renda das Pessoas Jurídicas.

.....
§ 3º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária em nome da ICT ou de Instituição de Apoio credenciada, observando o Parágrafo Único do artigo 18 da Lei 10.973/2004.



§ 4º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto observará o disposto no artigo 9º da Lei 10.973/2004.

§ 5º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte.

§ 6º Somente poderão receber recursos na forma do caput deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovações, na forma de regulamento por ele estabelecido.

§ 7º O recurso recebido na forma do caput deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 8º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18.

§ 9º O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto no art. 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, o valor correspondente a até 6,80% do valor integralizado em quota de Fundos de Investimento em Participações (FIP) nas categorias capital semente, empresas emergentes e empresas com produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e demais disposições legais e regulatórias



aplicáveis, ou modalidade semelhante, que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§1º A exclusão de que trata este artigo fica limitada à 12% do investimento da pessoa jurídica em P, D&I, no período de apuração em que forem integralizados, calculado nos termos previstos no Art. 19 desta lei, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§2º O gestor do FIP será o responsável exclusivo pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, ficando o quotista que usufruir do benefício previsto no caput dispensado de prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

§3º A exclusão prevista no caput poderá ser realizada imediatamente, sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas, conforme regulamento.

§4º Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP, nos termos do caput, o descumprimento de qualquer obrigação pelo Gestor, FIP ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo exclusivamente ao gestor do FIP a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§5º Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por FIP, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos



tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, seja realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP." (NR)

Art. 8º O art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 26 O disposto no inciso I do Art. 17 e no Art. 19 desta Lei também se aplicará às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 1º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o Art. 19, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§2º O disposto no §3º do art. 19 não será aplicado para as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo." (NR)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2022.

Deputado MILTON COELHO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO